



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.544

Rio Branco-AC, 16/05/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercício de 2019.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do excelentíssimo senhor **Gladson de Lima Cameli**, governador, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 15/05/2020 (Portaria TCE/AC nº 069/2020), acompanhada dos documentos de estilo previstos no Anexo I, do Manual de Referência, 6ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A instrução procedida, após a fase do contraditório (fls. 5815/5848), manteve as seguintes ocorrências:

Que ensejam irregularidades das contas:

3.2.1. Infringência ao art. 212, caput e art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal em razão do não cumprimento da aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (apurado: 24,30%), conforme subitem 2.3 deste Relatório;

3.2.2. Infringência ao art. 19, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do descumprimento do limite de 60% para despesas com pessoal do Estado; ao art. 20, inciso II, alínea “c”, da mesma lei, pelo descumprimento do limite de 49% para as despesas com pessoal do Poder Executivo; e ao art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não recondução de um terço do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2019 da despesa com pessoal do Poder Executivo, adotando-se, dentre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, respectivamente, conforme subitem 2.4 deste Relatório;

3.2.3. Infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de recursos ordinários para cobrir a insuficiência financeira nas fontes de recursos vinculados deficitárias, conforme relatado no subitem 2.5 deste Relatório;

3.2.4. Infringência ao art. 40, caput c/c, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/2005 em razão da ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS do Estado do Acre, conforme subitem 2.6 deste Relatório;

3.2.5. Infringência ao disposto no art. 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e possível enquadramento no disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

sistemática manutenção nos órgãos e entidades públicas de servidores nomeados em cargos comissionados para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento, exercendo, com prejuízo no plano da eficiência administrativa, funções próprias de servidores efetivos, do quadro permanente, que deveriam estar vinculados ao Estado do Acre mediante regular concurso público de provas ou provas e títulos, conforme subitem 2.7 deste Relatório; 3.2.6. Infringência ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF em razão da nomeação de cargos comissionados em momento em que se encontrava ultrapassado o limite previsto na alínea “c”, inciso II, do art. 20 da LRF, conforme Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2019, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme subitem 2.8 deste Relatório; 3.2.7. Infringência ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em razão do descumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido em Lei, de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão (apurado: 16,98%), conforme subitem 2.9 deste Relatório;

3.2.8. Infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88 e LC nº 58/98, em razão da contratação desproporcional de professores temporários a indicar inobservância do critério de temporalidade e excepcionalidade do interesse público, conforme detalhado no subitem 2.10 deste Relatório.

Que ensejam ressalva:

3.2.9. Infringência aos arts. 2º, inciso II e 28, inciso V da LC nº 355/2018, art. 3º, incisos II, IV e V da Lei Federal nº 12.527/2011 e demais disposições constitucionais que informam o alicerce principiológico da transparência, em razão da nomeação de cargos comissionados mediante atos de nomeação dos quais não se podem extrair a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do provimento do cargo em comissão, com adequação mínima ao art. 37, V da CF/88, conforme subitem 2.11 deste Relatório;

3.2.10. Infringência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em face da ausência de contabilização do Quadro das Contas de Compensação, bem como ausência de notas explicativas sobre a situação evidenciada, conforme subitem 2.13 deste Relatório;

3.2.11. Infringência ao disposto nos artigos 9º, § 4º c/c 48, § 1º, I da Lei Complementar nº 101/00, em face da não realização de Audiências Públicas, visando a participação popular na avaliação das metas fiscais, conforme subitem 2.14 deste Relatório;

3.2.12. Infringência aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I do Manual de Referência, 6ª Edição, Resolução TCE nº 87/2013, em face da incompletude do Relatório da Controladoria Geral do Estado, conforme subitem 2.15 deste Relatório.

Ao final, sugeriu a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas em tela, com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, com expedição, à origem, das determinações e recomendações relacionadas nos itens 4.2 e 4.3 (fls. 5846/5848).

Após esta fase, o n. conselheiro relator, determinou a citação dos senhores Luis Almir Brandão Soares, controlador geral do Estado e José Amarísio Freitas de Souza, secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de Estado da Fazenda, para, querendo, apresentarem defesa, acerca do apurado pela área técnica (fl. 5851).

Devidamente citados (fls. 5855/5858), os interessados aproveitaram a oportunidade carreando aos autos, por meio do procurador do Estado, senhor Cristovam Pontes de Moura, as peças de folhas 5873 a 6005, que foram acolhidas pela Relatoria e encaminhadas à área técnica para análise (fl. 6008).

A instrução complementar (fls. 6010/6050) rejeitou as razões de justificativas apresentadas, ratificando a análise anterior.

O feito foi encaminhado a este MPC, em 07/03/2024 (fl. 6053), sendo inicialmente atribuído ao procurador Sérgio Cunha Mendonça, todavia, em cumprimento à decisão do Colégio de Procuradores, datada de 01/04/2019 (Ata da 5ª Sessão Ordinária), que já tinha efetuado o sorteio das contas em tela, foi redistribuído à procuradora que este subscreve, em 30/04/2024.

Nos termos do inciso I, do art. 61 da Constituição Estadual compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas do Governador, que reúne aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Ente.

Desta forma, diferentemente do que ocorre com os processos de gestão, nos quais o Tribunal de Contas julga as contas dos administradores, neste, a Corte de Contas Estadual emite parecer prévio, com vistas a subsidiar o Poder Legislativo no julgamento das contas anuais (CE/89, art. 44, VI).

Segundo o parágrafo único, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, “consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 153, da Constituição Estadual”.

Destaca-se que, a área técnica não se limitou à análise das formalidades legais das peças contidas no feito (exame de conformidade), mas observou, também, aspectos relacionados à conjuntura econômica, tais como cenário econômico, mercado de trabalho e capacidade de pagamento (fls. 4395/4524), certamente com base no princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CF/1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, esta peça ministerial permeará pelos tópicos considerados de maior relevância, em especial os de maior impacto no desenvolvimento econômico, como o resultado primário e orçamentário, limites de despesa com pessoal, bem como os de maior influência no desenvolvimento social do Estado, a exemplo da saúde e educação.

Cumprando inicialmente destacar que, a prestação de contas em tela foi encaminhada a esta Corte de Contas, acompanhada do relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (LCE nº 38/93, art. 71, parágrafo único), todavia, aludido expediente não apresenta, em sua totalidade, os requisitos relacionados no inciso XI, do Anexo I, do Manual de Referência, 6ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013 (fls. 2628/2631 e 4518/4519).

Aspectos Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais

Da análise dos autos (fls. 4395/4524, 5816/5818, 5840/5841 e 6010/6050), verifica-se que, no exercício em referência, as peças contábeis, excetuando-se a ausência de contabilização dos atos potenciais ativos e passivos, no quadro das contas de compensação do balanço patrimonial e das notas explicativas correspondentes (itens 6.5-fl. 4466, 2.13-fls. 5841/5842 e 2.10-fls. 6042/6043), de maneira geral, guardam conformidade com a legislação de regência (Lei nº 4.320/64 e MCASP).

O balanço orçamentário (fls. 4209/4213 e 4416/4422) evidencia a execução de despesas desta natureza da ordem de R\$ 6.379.221.483,93 e arrecadação de receitas no montante de R\$ 6.510.640.427,49, registrando um superávit orçamentário de R\$ 131.418.943,56.

O balanço financeiro (fls. 4220/4222 e 4453/4455) registra saldo para o exercício seguinte, à conta caixa e equivalente de caixa, da ordem de R\$ 777.653.439,07, suficiente para quitar os retos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício, no montante de R\$ 242.987.744,84.

Pertinente ao aspecto patrimonial (fls. 4224/4226 e 4455/4468), merece destaque a redução de R\$ 115.125.197,23, no saldo da dívida consolidada, em face do resultado primário superavitário de R\$ 676.641.631,03 (fls. 4493/4494), bem como a redução do prejuízo apurado no exercício (R\$ 272.293.167,79), em relação ao anterior (R\$ 1.592.688.195,39).

Cumprimento das Metas Fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A área técnica apurou (fl. 4494) Resultado Primário superavitário de R\$ 676.641.631,03, valor acima da meta fiscal estabelecida na LDO - 2019, da ordem de R\$ 211.327.871,00. Identificou, também, que o Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 502.999.910,88, superior à meta estipulada de R\$ 366.869.273,00, atestando o cumprimento das metas fixadas na LDO para o exercício em análise.

Concernente ao Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (fls. 4489/4490 e 6025/6026), a instrução apurou a existência de recursos não vinculados da ordem R\$ 204.029.009,17 (Tabela 50, fl. 4489), todavia, destacou insuficiência financeira, nas fontes de recursos relacionados à educação, da ordem de R\$ 32.694.451,84, sem justificativas suficientes, por parte da defesa.

Entretanto, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, exercício de 2019 (SIPAC) evidencia que, a insuficiência financeira de (R\$ 32.694.451,84), decorre, principalmente, das obrigações assumidas com aquisições de gêneros alimentícios, que não são considerados como MDE, desvinculando-os, assim, das receitas de impostos, podendo ser pagos com outras fontes de recursos orçamentários (CF/1988, art. 212, § 4º).

Vinculações Constitucionais e Legais

A instrução identificou (fls. 4475/4478 e 4483/4485) a conformidade das aplicações de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como das receitas de impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (CF/88, ADCT art. 60, XII, c/c a Lei nº 11.494/2007, art. 22 e LCF nº 141/2012, art. 6º).

Todavia, destacou (fls. 4478/4483) o descumprimento do percentual anual mínimo de 25%, da receita resultante de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (CF/88, art. 212, *caput*), cujo valor aplicado, após as glosas de despesas não consideradas como MDE, foi de R\$ 1.183.349.320,81, equivalente a 24,30% da receita base de cálculo, da ordem de R\$ 4.870.551.115,42.

A defesa argumenta (fls. 5880/5884), em síntese, que o apurado decorre de descon sideração, pela análise, de despesas realizadas com gêneros alimentícios, da ordem de R\$ 34.943.216,71, que deveriam ser suficientes para atender ao mínimo constitucional, aduzindo que no exercício seguinte foram aplicados valores excedentes ao percentual mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

com despesas em MDE, bem ainda, a situação de calamidade pública do Estado do Acre, decretada em 2020, em face da pandemia da Covid-19.

Entretanto, tais justificativas não devem prosperar, pois como bem embasado pela área técnica (fls. 6012/6020), as despesas com programas suplementares de alimentação, como aquisição de gêneros alimentícios, não podem ser computadas, para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em face de vedação legal expressa (Lei nº 9.394/1996, art. 71, inciso IV).

Ressalte-se que, o fato de o Estado aplicar em MDE, no exercício seguinte, recursos excedentes ao percentual mínimo, previsto no art. 212 da CF/1988, não afasta a irregularidade, destinando-se, apenas, a evitar maiores prejuízos ao sistema de educação, tendo em vista que os recursos deveriam ter sido aplicados durante o exercício de 2019.

Ademais, a situação de emergência do Estado do Acre, em face da Covid-19, foi decretada em 2020 (Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, e dos Decretos nº 5.465, de 16 de março de 2020, e nº 5.812, de 17 de abril de 2020 - fl. 5882), não podendo servir de justificativas para sanar a infringência apurada no exercício anterior.

Quanto às despesas com pessoal (fls. 4487/4488 e 6020/6025), a área técnica apurou excesso de gastos, no Ente e no Poder Executivo estadual, cujos percentuais representaram, respectivamente 62,64% e 53,74% da Receita Corrente Líquida RCL, extrapolando os limites de 60% e 49%, estabelecidos no inciso II do art. 19 e alínea “c”, inciso II, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Destacou, ainda, que o Poder Executivo extrapolou seu limite no 2º quadrimestre de 2019, assim o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, ou seja, já no 3º quadrimestre de 2019, adotando-se, dentre outras, as providências previstas no §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988, o que não ocorreu.

A defesa rebateu o apurado (fls. 5884/5887), alegando, em síntese, que a Gestão do quadriênio 2019-2022 teve de arcar, com mais de R\$ 80.000.000,00 referentes ao pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 2018, que não fora adimplida na gestão anterior. Assevera que adotou diversas medidas para a contenção de despesas, como contingenciamento de 15% das unidades orçamentárias e administrativas, redução, em mais de 50% do número de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

cargos em comissão ativos, unificou e extinguiu Secretarias, bem como reduziu em aproximadamente 30% os funcionários terceirizados.

Aduziu, também, que por meio do Acórdão nº 13.237/2022-Plenário (Processo nº 137.138 - Apurar Responsabilidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal estabelecido no art. 20, II, “c” da LRF - 3º quadrimestre de 2019), os membros da Corte, consideraram regular a atuação do Chefe do Poder Executivo estadual.

Cumprir destacar que, o montante de R\$ 80.000.000,00, desembolsado em 2019, decorrente de despesas com o 13º salário dos servidores do exercício anterior, não entram no cálculo das despesas com pessoal, apurada em 31/12/2019 (LCF nº 101/2000, arts. 18, §2º e 19, IV).

Quanto às medidas adotadas para a contenção das referenciadas despesas (fls. 5884/5887), verifica-se, por meio do Processo nº 137.138, que a instrução identificou redução do valor da folha de salários do Poder Executivo, correspondente a 18% (dezoito por cento), em relação ao exercício anterior, evidenciando que a origem adotou algumas medidas para redução das aludidas despesas, contudo, não foram suficientes para reconduzi-las ao patamar requerido pela LRF (art. 23), sugerindo, ao final, a irregularidade da matéria.

Ressalta-se que, no Acórdão nº 13.237/2022-Plenário (Processo nº 137.138), os membros da Corte acolheram as justificativas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo estadual, considerando regular a não recondução das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 23 da LRF, no 3º quadrimestre de 2019, mas ressalvando a necessidade de adequação, a saber:

Acórdão nº 13.237/2022-Plenário

EMENTA: Apurar Responsabilidade do Governador do Estado do Acre. LRF, 3º quadrimestre de 2019. Regularidade. Arquivamento [...]

1) Pela notificação do Gestor para que crie mecanismos para reconduzir as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar n. 101/2000, sob pena de responsabilização pelo descumprimento dos artigos 23 e 66, do mencionado diploma legal; 2) Pelo envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para acompanhamento, conhecimento e providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nessas condições e considerando, sobretudo, que nos exercícios de 2018¹ e 2019², o PIB do Estado do Acre, apurado pelo IBGE, ficou abaixo de 1%, o que autoriza, nos termos do art. 66 da Lei nº 101/2000, a duplicação do prazo estabelecido em seu art. 23, para recondução das despesas com pessoal ao patamar previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 20 da mesma Lei, infere-se que, o cumprimento dos dispositivos em tela, deveria ocorrer, a partir de 2020.

Contudo, esse fato, não afasta a irregularidade decorrente do excesso de gastos com pessoal, apurado no exercício, no Ente e no Poder Executivo, cujos percentuais representaram, respectivamente 62,64% e 53,74% da Receita Corrente Líquida - RCL, contrariando dispositivos legais (LRF, arts. 19, II e 20, II, “c”).

Controle da Despesa Total com Pessoal

A área técnica identificou (fls. 4487/4488, 6020/6025 e 6028/6033) a ocorrência de provimento de cargos em comissão, para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento, exercendo funções próprias de servidores efetivos, do quadro permanente dos órgãos e entidades públicas, que deveriam estar vinculados ao Estado, mediante regular concurso público de provas ou provas e títulos, destacando que o excesso de cargos em comissão contribuiu significativamente para a extrapolação do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

A defesa esclarece (fls. 5891/5892), em síntese, que as nomeações dos cargos em comissão, embora de competência do Governador, derivam das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que, em sua totalidade, sujeitam-se à prestação de contas perante esta Corte, inclusive quanto às informações referentes à gestão de pessoas, enfatiza que os cargos ora tratados se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento e que a análise técnica não indicou quais deles não estariam satisfazendo os requisitos correspondentes.

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29445-contas-regionais-em-2018-apenas-sergipe-teve-queda-no-pib>. Acesso em: 09, mai. 2024.

² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32214-contas-regionais-22-estados-tiveram-alta-no-pib-em-2019>. Acesso em: 09, mai. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Entretanto, tais argumentos não devem prosperar, pois segundo a Constituição Estadual (art. 78, inciso XX), compete ao chefe do Poder Executivo estadual prover e extinguir os cargos públicos estaduais com as restrições nela contidas e na forma que a lei estabelecer. Aliás, a prática apontada não se alinha com as disposições constitucionais vigentes (CF/1988, art. 37, *caput* e incisos II e V).

Além disso, observa-se que (fls. 4429/4435 e 6029/6031), em diversas Unidades do Poder Executivo, há uma quantidade desproporcional de cargos em comissão, em relação aos efetivos, a exemplo do ACREPREVIDÊNCIA funcionando com 16 servidores efetivos e 30 cargos comissionados; AGEAC com 9 servidores efetivos e 27 cargos comissionados; ANAC com 1 servidor efetivo e 12 cargos comissionados e o IEPTEC com 3 servidores efetivos e 51 cargos comissionados, em desacordo com dispositivos Constitucionais (CF/1988, art. 37, incisos II e V), combinados com o entendimento do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 1041210 – Tema 1010).

No que se refere à nomeação de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, quando o limite de despesa com pessoal do Executivo Estadual, encontrava-se acima do previsto na alínea “c”, inciso II, do art. 20 da Lei nº 101/2000, a prática é vedada, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF (fls. 6031/6033).

A defesa alega (fls. 5892/5893) a possibilidade de substituição de cargos desta natureza, conforme o Acórdão TCE/AC nº 10.017/2016, desde que não resulte em aumento de despesas com pessoal. Aduz que a Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AC, por meio do processo PGE.Net nº 2021.02.000148, afirmou que mesmo ultrapassando o limite total de gastos com pessoal, a reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança deve ser admitida, argumenta que as reposições foram realizadas com diretrizes de não ampliação dos gastos com pessoal e que o não provimento de tais cargos comissionados poderia interromper serviços públicos essenciais. Por fim, invoca o Acórdão TCE nº 13.237/2022 - Plenário.

Porém, tais justificativas não merecem acolhida, uma vez que não restou comprovado, nos autos, que aludidas contratações ocorreram para substituir servidores nas áreas mencionadas. Além disso, a instrução observou (fl. 6031) o aumento da despesa com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

peçoal, decorrente dos cargos comissionados, ao comparar o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 (R\$ 6,9 milhões) e o 3º quadrimestre de 2019 (R\$ 17,4 milhões).

Ressalta-se que, o Acórdão TCE nº 13.237/2022 – Plenário, afastou a responsabilização do chefe do Poder Executivo, em face da não recondução, no 3º quadrimestre de 2019, das despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, com o que concordamos, em razão do disposto no art. 66 da Norma referenciada, o que não se confunde com a situação em tela.

Relativamente ao descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, pelo não provimento de 25% dos cargos em comissão, por servidores efetivos, cujo apurado representou 16,98% (fls. 6033/6036), a defesa sustenta (fls. 5893/5895), em síntese, que não houve intenção da Administração em descumprir o dispositivo em tela e que adotou um modelo legalmente previsto em que é mais vantajoso para o servidor efetivo a investidura em uma função de confiança, em vez de um cargo em comissão.

Tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista que referenciada exigência, decorre de comando Constitucional e Legal (CF/1988, art. 37, V e LCE nº 39/1993, art. 9º, § 2º), conforme apurou a área técnica.

No que se refere à contratação desproporcional de professores temporários em relação aos efetivos, indicando inobservância do critério de temporalidade e excepcionalidade do interesse público (fls. 6036/6039), a defesa alega (fls. 5895/5898), que as contratações estão embasadas na Lei nº 58/1998, que a gestão, que ingressou a partir de 2019, detectou a prática, mas a solução imediata do problema foi inviabilizada, uma vez que demandava a criação de cargos de professor em lei, o que não ocorreu, em face do excesso de gastos com pessoal previsto no art. 22 da LRF, a partir de 2017.

Segundo a instrução preliminar (fl. 4448/4449), em novembro de 2019, o Poder Executivo possuía um total de 11.845 servidores ocupando cargo de professor, sendo 6.597 temporários (55,70%) e 5.248 não temporários (44,30%), o que, de fato, não se coaduna com o regramento vigente (CF/1988, art. 37, inciso IX, Lei Complementar nº 58/1998 e Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2.965/2015³), mas vale ressaltar, que a situação não é nova, nem se restringe ao exercício de 2019.

Déficit atuarial

Pertinente à ausência de Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos-RPPS do Estado do Acre (fls. 6026/6028), a defesa alega (fls. 5890/5893), em síntese, que o Poder Executivo vem adotando várias medidas no sentido de amortizar o déficit atuarial, incluindo a reforma do regime, através da Lei Complementar nº 364, de 3 de dezembro de 2019, a criação de um Grupo de Trabalho, por meio do Decreto nº 10.183, de 30 de setembro de 2021, bem como autorização para a doação de imóveis ao ACREPREVIDÊNCIA, conforme as Leis nº 3.527, de 30 de outubro de 2019 e nº 4.083, de 16 de fevereiro de 2023.

Contudo, apesar dessas ações, a gestão foi superada pelo déficit previdenciário, provocando uma responsabilização injusta do Governador.

Em que pesem as medidas adotadas pelo Executivo Estadual, constata-se, de fato, sua insuficiência, para equacionar o déficit atuarial existente no RPPS. Entretanto, a situação apurada não se restringe ao exercício de 2019, trata-se de matéria amplamente debatida nesta Corte de Contas em outras prestações.

Outrossim, na Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência do Estado do Acre – FPS, exercício de 2019 (Processo nº 137.506), a instrução acatou as justificativas apresentadas, considerando regular com ressalva, a “ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS” dos servidores públicos do Estado do Acre, o que foi acompanhado por este *Parquet* e pelo Plenário (Acórdão nº 13.107/2021), devendo o mesmo entendimento prevalecer no presente feito.

Falta de Transparência

Pertinente à falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em

³ A Lei nº 2.965, de 02 de julho de 2015 aprova o plano estadual de educação – PEE, para o decênio 2015–2024 e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

comissão; às ausências no Quadro das contas de compensação do balanço patrimonial; a não realização de Audiências Públicas, visando a participação popular na avaliação das metas fiscais e à incompletude do Relatório da Controladoria Geral do Estado (itens 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 – fls. 5898/5901), a instrução verificou (fls. 6039/6046) que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para afastá-las, com o que concordamos, uma vez que a CF/1988 e a LCF nº 101/2000 a privilegiam, com vistas a possibilitar o controle dos gastos públicos não só pelos Órgãos incumbidos da tarefa, mas sobretudo, pela sociedade, destinatária final da atividade estatal.

Ante o exposto, este MPC acompanha a sugestão de emissão de Parecer Prévio **desfavorável** à aprovação das contas em tela, de responsabilidade do senhor **Gladson de Lima Cameli**, governador do Estado do Acre, no exercício de 2019, consoante o disposto no inciso I, do art. 61, da Constituição Estadual e no inciso III, do art. 36, da LCE nº 38/1993 e, por analogia, com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em razão do apurado nos autos e neste Parecer Ministerial, a saber:

- I) não aplicação do percentual anual mínimo de 25%, da receita resultante de impostos em MDE, em desacordo com a Constituição Federal (CF/88, art. 212, *caput*);
- II) extrapolação do limite de gasto com pessoal, no Ente e no Poder Executivo, cujos percentuais representaram, respectivamente 62,64% e 53,74% da Receita Corrente Líquida - RCL, contrariando dispositivos legais (LRF, arts. 19, II e 20, II, “c”);
- III) provimento de cargos comissionados, para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, *caput* e incisos II e V);
- IV) provimento de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, quando o limite de despesa com pessoal do Executivo Estadual, encontrava-se acima do previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 20 da Lei nº 101/2000;
- V) não provimento dos cargos em comissão, por no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores do quadro efetivo, em desacordo com dispositivos Constitucionais e legais (CF/1988, art. 37, inciso V, c/c a LCE nº 39/1993, art. 9º, § 2º);
- VI) contratação desproporcional de professores temporários, em relação aos efetivos, contrariando o regramento vigente (CF/1988, art. 37, inciso IX, Lei Complementar Estadual nº 58/1998 e Lei Estadual nº 2.965/2015), e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

VII) falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão (CF/1988, art. 37, *caput* e LCF nº 101/2000).

Ademais, pela ratificação das ressalvas evidenciadas no Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 6042/6048), quais sejam, não realização de Audiências Públicas, visando o incentivo à participação popular, falhas identificadas no Quadro das contas de compensação do Balanço Patrimonial e no Relatório da Controladoria Geral do Estado, bem como, pela expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos da instrução (itens 4.2 e 4.3 - fls. 6048/6050).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

nforme
LIMA. o código 01340148.

*Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares